



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 1378/2018
Cód. Verificador: Q0CD

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1262866 - SEPAT MULTI SERVICE LTDA
CPF/CNPJ: 03.750.757/0001-90
Endereço: RUA ANITA GARIBALDI, nº 1560 **CEP:** 89.203-301
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: ANITA GARIBALDI
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 09/02/2018 19:08
Previsão: 24/02/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
(X)	REQUERIMENTO PROPRIO

Observação:

Solicitação de impugnação da Licitação de numero 4/2017 - Concorrência - Conforme documentos e requerimentos em anexo

SEPAT MULTI SERVICE LTDA

Requerente

JACKSON ALVES DE ASSUNCAO

Funcionário(a)

Jackson Alves de Assunção
Agente Administrativo II
Mat 60755-0

Recebido

Recebido em: 15/02/18

Assunção C.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

13h:33min

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

CONCORRÊNCIA Nº 04/2017

Processo nº 158/2017

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

SEPAT MULTI SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.750.757/0001-90, com sede na Anita Garibaldi, nº 1560, Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP 89.203-301, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa. nos termos da Lei 8.666/93 (Art. 41, §2º, L. 8666/93 e Art. 9º da Lei 10520/02), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital na forma da lei.

www.sepat.srv.br

Joinville
47 3432.3742 | Rua Anita Garibaldi, 1560
Anita Garibaldi • Joinville/SC

Florianópolis
48 3025.6718 | Rua Prof. João José Cabral,
Estreito • Florianópolis/SC

Londrina
43 3037.7088 | Av. Salgado Filho, 983
Jd Califórnia • Londrina/PR

I – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica das licitantes tem o objetivo de assegurar que a Administração Pública não venha a contratar empresas ou entidades que venham a desincumbir-se adequadamente do objeto do contrato, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Neste sentido, regula a Lei Geral de Licitação, as regras necessárias para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da leitura do instrumento convocatório, observa-se que este deixou de exigir o registro ou inscrição na entidade competente (inciso I), **a comprovação de atestado compatível em características, PRAZOS e quantidades com o objeto licitado** (inciso II), a indicação do pessoal e aparelhamento técnico disponível para execução dos serviços (inciso II), a necessidade de registro do atestado de capacidade em entidade profissional competente (§1º) e a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da proposta, **profissional de nível superior (inciso I, §1º)**.

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, devem ser revistas as regras dispostas no instrumento editalício, em observância a princípio da legalidade.

Seguindo esse pensar, importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA JÚNIOR:

“a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade

www.sepat.srv.br

financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato." (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994)

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da necessária especificação do serviço, é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que visem afastar empresas desqualificadas do certame.

Ademais, no caso dos autos, a atividade terceirizada (assim descrita no item 7.6.4.1.1.) deve guardar semelhança em relação à função exercida. Veja-se que há serviços especializados, como exemplo alimentação, razão pela a empresa deverá comprovar a mesma especializada, sob pena de não estar demonstrada a responsabilidade técnica. Por isso definiu o legislador características, quantidades e também prazos (esse último não descrito no item 7.6.4.1 do certame).

Neste compasso, compete destacar que a exigência de capacidade técnica, compatível em quantidades, características e prazos com o objeto, traz inegáveis benefícios à Administração, pois:

- a) Evita que a Administração seja forçada a contratar empresas que não dispõem de capacidade técnica-operacional para execução dos serviços contratados. Há inúmeros casos de empresas que assumiram serviços sem condições técnicas e financeiras, foram à falência e deixaram problemas para os órgãos.
- b) Protege a Administração de empresas desqualificadas. No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais.
- c) Evita expor à Administração a prejuízos, transtornos e riscos à Segurança Pública, o que seria inadmissível ante a indisponibilidade do interesse

www.sepat.srv.br

público. Sendo certo, que é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações, ainda mais quando o objeto licitado envolve a administração de mão de obra e insumos.

Com base no exposto, deve as exigências editalícias serem revistas para incluir a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, prazos e quantidade com o objeto licitado.

II. DO NÃO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS – ART. 30, I e §1º, inciso I, da Lei 8666/93

A Lei 8666/93, no que tange a qualificação técnica, dispõe sobre os documentos de habilitação, com previsão requerimento dentre o referido rol, o registro na entidade profissional competente, bem como, comprovação de aptidão do profissional que irá assumir a responsabilidade e gestão técnica dos serviços licitados, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por sua vez, dentre as responsabilidades exigidas da empresa contratada se encontram atividades privativas do Administrador, previstas na Lei nº 4.769, de 09/09/1965, *in verbis*:

www.sepat.srv.br

Joinville
47 3432.3742 | Rua Anita Garibaldi, 1560
Anita Garibaldi • Joinville/SC

Florianópolis
48 3025.6718 | Rua Prof. João José Cabral,
Estreito • Florianópolis/SC

Londrina
43 3037.7088 | Av. Salgado Filho, 383
Jd Califórnia • Londrina/PR

LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (...), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.)

Destaca-se que se trata de um contrato que envolve a seleção e locação de pessoal, o qual deverá ser gerido pela empresa vencedora, na prestação do serviço e no gerenciamento da mão de obra, que envolverá a quantidade exata de funcionários, com a respectiva seleção, admissão e gestão.

Desta feita, não se pode permitir que no contrato em epígrafe, com responsabilidade de administração de pessoal, haja vista a dimensão contratual, não se tenha um responsável técnico, gerando responsabilidade subsidiária trabalhista ao Município (Súmula 331 TST) e solidária previdenciária (Art. 71, §2º, da Lei 8666/93), quando há expressa previsão legal para a exigência (Lei 4769/65 c/c Art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8666/93).

Portanto, verifica-se a necessidade de a licitante dispor em seu quadro de profissional capacitado para supervisionar essas atividades, tendo, inclusive, o Tribunal Regional Federal decidido nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma

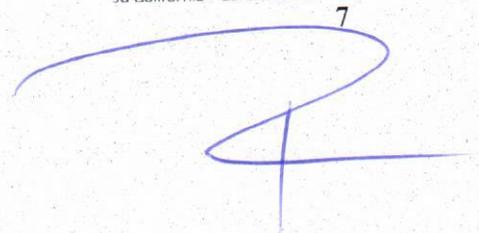
www.sepat.srv.br

empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF1. AMS 200034000231152. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000231152. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA 08/08/2008 p. 477).” (g.n.)

Indispensável, portanto, a intervenção do referido Conselho no processo, para que se garanta o fiel cumprimento da Lei, com a conseqüente exigência do registro da empresa e de profissional técnico no quadro de funcionários, no Conselho Regional de Administração - CRA.

III- DO NÃO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA E REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS – ART. 30, I – 8666/93

No que tange ao artigo supracitado, o edital deveria, também, como requisito legal obrigatório, exigir dos licitantes, registro em entidade profissional competente que, no


7

presente caso, além da gestão com relação ao pessoal, no que tange aos serviços técnicos, enseja registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, devido à contratação de serviços de roçadores/jardinagem – objeto da presente contratação.

Para os serviços de roçadores/jardinagem, a empresa contratada deverá possuir profissional habilitado para responsabilidade técnica pelas seguintes atividades:

DESCRIÇÃO: **Roçada da vegetação das margens das vias e espaços públicos do município de Itapoá.**

ATRIBUIÇÕES/DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO:

- Roçada da vegetação dos espaços públicos (praças, escolas, cemitérios, campos de futebol e demais locais públicos), das margens das vias e estradas municipais, dos leitos e drenos laterais das vias para adequado escoamento das águas pluviais;
- Capina manual com a utilização de ferramentas como pás, foices, garfos, ancinhos, enxadas;
- Capina química (quando necessário) em área rural, através da aplicação de herbicida específico para cada caso, por meio de pulverização (residual ou não residual), para o controle de plantas daninhas perenes e anuais.

Observação: utilizado apenas em casos de extrema necessidade, e em conformidade com legislação ambiental específica;

- Nos locais com grande concentração de água o serviço será realizado com a emprego de foice, nos demais locais, quando possível, o serviço será realizado com a utilização de roçadeiras motorizadas;
- Na realização dos serviços deverá ser utilizada tela de proteção para carros e pedestres;
- Remoção dos resíduos gerados com a utilização de carrinho de mão ou outro equipamento similar;

Depósito dos resíduos gerados, devidamente acondicionados em sacos plásticos, em lugares próximos indicados pela Secretaria solicitante do respectivo serviço;

Recomenda-se, para o uso correto dos equipamentos, métodos de roçada, bem como utilização de materiais, um engenheiro agrônomo responsável. Salienta-se que também compete a este profissional vistoriar o serviço, com a realização adequado do objeto contratual.

Além disso, o profissional que executar o serviço deve ter o cuidado de não deixar material (ferramentas de corte), bem como demais equipamentos nos canteiros de serviços, evitando o contato de crianças, transeuntes e pessoas com esses objetos.

A exigência desse profissional é regulada pela Lei 5.194/66, cujo teor dispõe sobre o exercício das profissões de engenheiro. Conforme percebe-se abaixo, tem-se a relação das atividades privativas:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifamos)

Indispensável, portanto, haja vista a peculiaridade dos serviços, a intervenção do referido Conselho no processo, para que se garanta o fiel cumprimento contratual, com a conseqüente exigência do registro da empresa e de profissional técnico no quadro de funcionários, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

IV- DA FALTA DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN E REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS – ART. 30, I – 8666/93

Nesse diapasão, uma vez que os insumos necessários para a produção de alimentos são obrigatoriamente manuseados e/ou manipulados, antes de serem oferecidos à degustação/servimento, a orientação e supervisão desses trabalhos deve ser feita com as cautelas e cuidados necessários. Para realizar os seguintes serviços se faz necessária a supervisão de profissional graduado em Nutrição, senão vejamos:

3.1/3.2. COZINHEIRO:

CARGA HORÁRIA: 6 horas diárias de segunda à sexta-feira/8 horas diárias de domingo a domingo.

DESCRIÇÃO: Preparação, manuseio de alimentos e distribuição de refeições para atender aos programas alimentares executados pela Prefeitura Municipal, bem como a execução de serviços de limpeza, arrumação, higienização e conservação da cozinha na unidade municipal (relacionada no item 3. Distribuição).

ATRIBUIÇÕES/DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO:

- Preparar refeições, selecionando, lavando, cortando, temperando e cozinhando os alimentos, de acordo com orientação recebida;
- Verificar o estado de conservação dos alimentos, separando os que não estejam em condições adequadas de utilização, a fim de assegurar a qualidade das refeições preparadas;

- Distribuir as refeições preparadas, servindo-as conforme rotina predeterminada, para atender aos comensais;
- Registrar, em formulários específicos, o número de refeições servidas, bem como a aceitabilidade dos alimentos oferecidos, para efeito de controle;
- Requisitar material e mantimentos, quando necessário;
- Receber e armazenar os gêneros alimentícios, de acordo com normas e instruções estabelecidas, a fim de atender aos requisitos de conservação e higiene;
- Proceder a limpeza, lavagem e guarda de pratos, panelas, garfos, facas e demais utensílios de copa e cozinha;
- Dispor adequadamente os restos de comida e lixo da cozinha, de forma a evitar proliferação de insetos;
- Limpar e arrumar as dependências e as instalações das unidades indicadas a fim de mantê-las nas condições de asseio requeridas;
- Anotar em formulário próprio a quantidade recebida e a consumida de gêneros alimentícios, para subsidiar controles e levantamentos estatísticos;
- Zelar pela conservação e limpeza dos instrumentos e equipamentos que utiliza;
- Controlar os materiais utilizados, evitando danos e perdas de materiais;
- Executar outras atribuições correlatas conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Assim, é imprescindível que a empresa licitante tenha em seu quadro de funcionários profissional legalmente habilitado para o exercício da função, com o devido registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, sendo tal exigência condição indispensável.

Neste sentido, verifica-se o entendimento do CRN, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, item I da Resolução nº 378/2005, daquele Conselho:

www.sepat.srv.br

“Art.2º-A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividade estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, com jurisdição no local de suas atividades.”

*§1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:
I – as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano (...).”*

Ainda, consigna o mesmo diploma:

“Art 11º - As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na párea de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitada que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.”

Com tal exigência, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, imperiosa a intervenção desse Conselho no processo, para que se garanta o fiel cumprimento da Lei a exigência do **registro da empresa e de profissional técnico no quadro de funcionários, no Conselho Regional de Nutrição – CRN.**

V- NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NÃO SUPERIOR A 0,50

Além do supracitado, a Lei nº 8666/93 acerca da demonstração de capacidade financeira do licitante assim dispõe quanto aos documentos a serem apresentados/requeridos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Isto posto, denota-se que se tem como comum a utilização de valor médio de indicadores (nível de endividamento ou outro) de empresas de um determinado ramo de negócios como parâmetro das exigências formuladas nos editais.

Tudo isso para mostrar que, mais que a complexidade da compra, obra ou serviço, as exigências para os índices contábeis de capacidade financeira devem atender às características do objeto licitado, expressão que abarca os fatores diversos de uma contratação, como complexidade, natureza, materialidade, entre outros.

Porquanto, o fato de se estar contratando a prestação de serviços constitui, por si só, uma especificidade da contratação, que influencia na definição da capacidade financeira a ser demandada na licitação.

Apesar de não existir um índice oficial a ser exigido na legislação, na conformação dos princípios que regem as licitações públicas deve ser resguardada a razoabilidade das decisões tomadas. Desta forma, conforme comentado, é comum no mercado, em caso de prestação de serviços, a exigência de que o índice de endividamento total esteja até 0,50.

Um índice de endividamento igual a 1 (um), por exemplo, demonstraria que a empresa não se encontra em boas condições financeiras, pois para cada R\$ 1,00 que possui deve outro R\$ 1,00, indicando tão somente que detém capacidade de liquidar os passivos existentes, mas não para assumir novos compromissos, podendo comprometer a execução do objeto contratado.

Desta feita, requer-se a inclusão do índice de endividamento total 0,5 a fim de verificar a capacidade financeira do licitante previamente à contratação por essa Administração, o que certamente traz ainda mais zelo à contratante, na forma padrão da seguinte fórmula:

$$\text{Endividamento Total} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação se refere a serviços, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de prestação de serviços ou correlatas. Não poderá usar os índices de qualquer outro ramo ou segmento.

Quanto a essa exigência, quadra destacar que a finalidade da análise do balanço e das demonstrações financeiras é obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa como sua tendência econômico-financeira. Essa tendência constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de longa duração.

Dessa feita, um dos critérios legais de aferição dessa qualificação e comprovação da boa situação financeira da empresa é a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina^[1] coaduna com o posicionamento supracitado, conforme se vê:¹

[...]

Os índices a serem adotados para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas. Não necessariamente se

¹ [1] http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/3504160.HTML#_ftn2.
Visita em 15/08/2017

[2] Decisão n. 0359/2009 - Processo n. ELC - 08/00523989 – TCE/SC

devidem invalidar os índices porque, aparentemente, mostram-se elevados; é imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado.

Não obstante, a doutrina é unânime ao afirmar que para garantir a legalidade do certame é necessária, ainda na fase interna, a apresentação das referidas justificativas técnicas de forma a apresentar a motivação da exigibilidade de índices e de seus respectivos valores para fins de habilitação de concorrentes na forma de demonstrações contábeis e memoriais de cálculo. [...].

Mas o que significam esses índices contábeis? Resumidamente, pode-se dizer que o Índice de Liquidez Geral mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo. O Índice de Liquidez Corrente, por sua vez, consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, refletindo, desse modo, a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo. Já o Endividamento Geral mede o montante da dívida em relação ao patrimônio líquido da empresa. Esta é a fórmula de cálculo adotada:

ILG – Índice de Liquidez Geral

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \Rightarrow 1,5$$

ILC – Índice de Liquidez Corrente

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \Rightarrow 1,5$$

GEG – Grau de Endividamento

$$GEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \Rightarrow < 0,5$$

Há uma dúvida nesta questão: Por um lado, quanto maiores os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, melhor a capacidade da empresa e mais garantida fica a execução do contrato; já o Índice de Endividamento, quanto menor, melhor, pois quanto menor o grau de endividamento da empresa, menor é o grau de dependência desta empresa em relação a recursos de terceiros; De outro lado: índices de liquidez muito altos e de grau de endividamento muito baixos terminam por reduzir a competitividade do certame em afronta ao art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

De todo modo, a exigência legal do estatuto das licitações e contratos em relação aos índices contábeis é a necessidade de justificativa, na fase interna da licitação, acerca dos parâmetros utilizados para se

exigir determinado índice no procedimento licitatório (artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

[...]

Como visto, a ausência de justificativas nos termos do §5º do art. 31 da Lei de Licitações já foi apontada como uma das razões ensejadoras de determinação de anulação de procedimento licitatório, porém, nunca o foi por si só motivo suficiente para tanto (sempre haviam mais diversas outras irregularidades graves), e mais: o Egrégio Plenário nunca disse categoricamente que os Índices de Liquidez Geral e o Índice de Liquidez Corrente não podem ser superiores a 1,0!

Apenas com relação ao grau de endividamento – GEG – o Conselheiro Moacir Bertoli, ao Relatar o Processo nº ELC 08/00689607 referente ao Edital de Concorrência nº 298/2008 da Secretaria de Segurança Pública para a construção do Presídio de Chapecó, asseverou que o valor eleito pelo Gestor para o grau de endividamento era muito baixo, mas considerou o Edital em consonância com a legislação formulando uma determinação nos seguintes termos:

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que:

6.2.1. somente dê andamento ao processo licitatório se promover a alteração do Edital n. 298/SSP/2008 no que se refere ao item 5.3.4.4 – 2, relativo à qualificação econômico-financeira das licitantes, fazendo a exclusão do índice de Endividamento Geral estipulado em percentual igual ou inferior a 0,20 ou a sua revisão para adequá-lo à **percentual compatível com o mercado para a espécie de licitação** e o contrato a ser executado, considerando que o índice de 0,20 não é usual, nem razoável, nem compatível com as obrigações exigíveis para a execução do contrato, restringindo a competitividade, com ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, e 31, §§ 1º e 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, e desde que observado o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, quanto à publicação e à reabertura do prazo da licitação (item 2.1.2 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 811/2008);

No presente caso, o Grau de Endividamento escolhido, de 0,5 não se enquadra na decisão do Conselheiro Moacir Bertoli, pois é mais do que o dobro daquele (0,20), não sendo considerado baixo demais e por consequência, restritivo à competitividade do certame. [...]

A licitação em apreço envolve notável interesse público, de modo que, embora a Unidade não tenha apresentado a metodologia adotada para verificar a situação financeira da empresa e, conseqüentemente, a adoção dos índices da forma como exigidos no edital: índice de liquidez geral maior ou igual a 1,50; índice de liquidez corrente maior ou igual a 1,50; grau de endividamento menor ou igual a 0,50, sem dúvida é imprescindível que a proponente goze de excelente saúde financeira a fim de que o interesse público seja alcançado, mediante a prestação de merenda escolar com qualidade e eficiência às crianças e adolescentes na rede pública estadual de ensino.

No caso dos presentes autos, não se pode afirmar que as justificativas não foram prestadas, mas sim que não o foram da forma como exige a Lei de Licitações (artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Tampouco se pode afirmar, sem uma análise técnica contábil, que o Índice de Liquidez Geral e Corrente escolhido pela Secretaria de Estado da Educação para a presente licitação é elevado.

Entretanto, levando em consideração o interesse público envolvido na presente licitação, a necessidade e urgência na prestação de serviços de merenda escolar com qualidade e eficiência às crianças e adolescentes da rede pública estadual de ensino, a proposta de voto é colocar à consideração do Egrégio Plenário para, em preliminar, relevar excepcionalmente a ausência de justificativas (memoriais de cálculo e justificativas contábeis na fase interna do certame) para os índices contábeis eleitos pela Secretaria de Estado da Educação.

[...]

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Salomão Ribas Junior

Relator[2]

Assim sendo, haja vista a contratação em apreço envolver contratação pública, se faz imprescindível que a proponente goze de excelente saúde financeira a fim de que o interesse público seja alcançado com qualidade e eficiência.

As exigências da forma com que estão estabelecidas, ou seja, exigindo apenas e tão somente índice de liquidez geral e grau de solvência não se prestam por si só para proteger a contratação, SENDO QUE NESSE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU A CORTE DE CONTAS DA UNIÃO.

Nota-se que a partir de um conjunto de medidas o Tribunal de Contas passou adotar a contar de 22/07/2010, especificamente a partir do pregão 48/2010 TCU, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal uma série de exigências em seus editais de licitação além das ordinariamente já incluídas pela Administração em geral.

O citado grupo foi composto por servidores do Tribunal de Contas da União – TCU (Segedam/área meio e Segecex/área fim - Rede de Controle – subgrupo terceirização no serviço público), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social - MPS, do Ministério da Fazenda - MF, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –TCE/SP e do Ministério Público Federal - MPF.

Na oportunidade conclui o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de “a) **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.”**

As justificativas na oportunidade foram assim lançadas pela Comissão de Estudos:

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos

cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais.

Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

Assim, com base nesses pressupostos, o Grupo de Trabalho propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira dirigidas à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido - CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:

1.3. *Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;*

1.3.1. *A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;*

1.3.2. *A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.*

Certidão Negativa de Falência:

1.4. *Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; "distribuidor da sede do licitante;"*

No início dos trabalhos, objetivando conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permitisse exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, informação que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Por certo, esse aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem sido capaz de demonstrar adequadamente a situação econômico-financeira das licitantes, eis que não evidencia essa capacidade em termos de valores absolutos. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira frágil sejam contratadas.

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observe-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL's das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com fornecedores e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio expressivos, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, e sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Cabe consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável que tivesse, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não

como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da

receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual constante da relação de compromissos. Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, fica caracterizado que em uma eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados correspondente a 1 (um) mês de trabalho.

Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

....

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

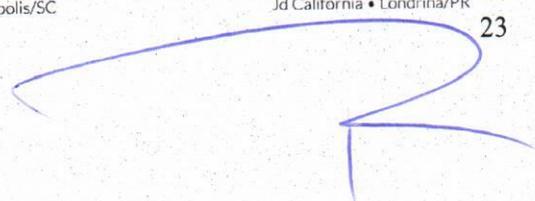
...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...



§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

Não obstante, o parecer passou a se fazer presente nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, até se tornar orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão na IN 02/2008 , e que serve como paradigma para toda a Administração Pública:

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

5.1. Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos.

Representação subsidiada por estudo produzido por grupo de trabalho constituído por diversas instituições públicas analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Federal. Dentre vários pontos, tratou-se do risco de contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação. Para o relator, a legislação, acertadamente, não estabeleceu, de forma exata, quais critérios, índices e valores econômico-financeiros a serem requeridos dos licitantes como condição de habilitação, em face da diversidade dos objetos que uma licitação pode envolver. Para ele, "a

lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação". Como os critérios sugeridos pelo grupo de estudos estariam situados nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação de justificativas técnicas pertinentes, entendeu o relator que seria perfeitamente legal exigí-los, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas, que não conseguiriam honrar os compromissos assumidos. Registrou, ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência. Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: **a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.** Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 47/2013- Plenário. **Acórdão**

1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

Por força da orientação supracitada a Instrução Normativa 02/2008 nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013 passou a incluir em sua redação:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, é de se entender que deve está respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.

É sabido de outro lado que a Lei de Licitações estabelece uma certa discricionariedade a ponto de permitir que os Editais utilizem os critérios contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93 limitando-se ao que ali expreso. CONTUDO, não cabe a Comissão de Licitações abdicar de toda e qualquer salvaguarda administrativa a ponto de permitir a participação de licitantes sem estrutura econômica e solvência suficientes para garantia a execução de eventual contrato, mormente quando de antemão já é sabido que aquilo que o Edital propõe é tido como ultrapassado pela Administração.

Destarte, vê-se como correto o mínimo índice de endividamento de 0,50 sob o ativo total conforme orientações da Corte de Contas.

VI – NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PELO ATENDIMENTO DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os princípios da isonomia e da publicidade, e em virtude da necessidade de deferimento a presente impugnação que conseqüente culminará em alteração ao edital, este deve ser republicado, com reinício do prazo para apresentação da proposta, nos

termos da Lei 8.666/1993, em seu art. 21, § 4.º.

Seguindo o entendimento da Lei 8.666/93, o Decreto n.º 5450/05 foi mais específico, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

(...)

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (grifou-se)

E ainda se destaca os termos específicos do **Decreto 5450/2005** que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Pela importância e relevância do pedido apresentado é evidente a necessidade urgente de ocorrer à republicação do presente edital, implicando na reabertura do prazo para a realização do pregão, uma vez que as alterações a serem perpetuadas modificaram as condições de habilitação e também critérios que interferem diretamente na formulação das propostas o que, inexoravelmente, fulminará o edital.

A necessidade de republicação do edital vem promover a observância aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia ao permitirem que os potenciais interessados tenham devolvido o tempo necessário para estudarem a melhor proposta para ser apresentada bem como realizarem a vistoria técnica.

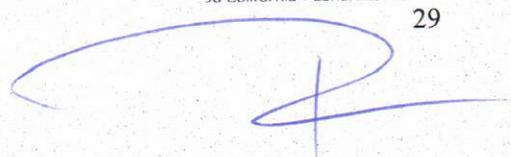
Ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

www.sepat.srv.br

A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 253) (grifou-se)

A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, tendo sido rigorosa ao **declarar a nulidade de procedimentos licitatórios** onde se processam **alterações no edital** sem que as mesmas sejam tornadas conhecidas aos **potenciais licitantes**, com a efetiva reabertura do lapso temporal para o oferecimento das propostas:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei



10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.350)(grifou-se)

Dessa forma, em virtude da modificação significativa no tocante aos **requisitos de habilitação, aos quais inquestionavelmente interferem direta e profundamente na participação** e consequente formulação das propostas, é necessário que o presente edital seja republicado para que possa se adequar aos moldes da lei.

Nesse sentido colhe-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, § 4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9307557 PR 930755-7 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013)(grifou-se)

Sendo assim, uma vez alterado o edital, impõe-se a republicação, com abertura de nova oportunidade aos interessados.

I. DOS PEDIDOS

Ex positis, demonstradas as ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) A retificação do edital, com o conhecimento e provimento da impugnação;
- b) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação.

www.sepat.srv.br



Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Joinville/SC, 09/02/2018.



Ronaldo Benkendorf
Representante Legal

Susana Franciele Folador
Representante Orbenk

Raphael Galvani
OAB/SC 19540

SEPAT 

JUCESC 0290

JUCESC

SEPAT MULTI SERVICE EIRELI - CNPJ Nº 03.750.757/0001-90
NIRE 42600007426 - JOINVILLE - SC

7ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO - 01/01/2017

ALCIDES BENKENDORF, brasileiro, natural de Corupá/SC, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido em 15/09/1951, empresário, RG 186.318 - SESP/SC, CPF nº 098.412.969-34, residente e domiciliado à Rua Indaial, 817, Bairro Saguacu, CEP 89221-400, Joinville - SC, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob a denominação social de **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, CNPJ nº 03.750.757/0001-90, com sede à Rua Anita Garibaldi, 1.560, Sala 01, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-301, Joinville - SC, com contrato social registrado em 07/04/2000 e NIRE JUCESC nº 42600007426 e última alteração registrada sob n. 20147596831 em 12/01/2015, altera o Ato Constitutivo da seguinte forma:

1. Aprovado o ingresso na Sociedade de: a) **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, natural de Joinville - SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Senador Felipe Schmidt, nº 363, ap. 601, Centro, CEP 89201-440, Joinville - SC, RG nº 2.768.759-7 - SSP/SC e CPF nº 751.256.849-53; consoante os itens a seguir; e b) **ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville - SC, à Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, CEP 89201-095, em processo de constituição perante a JUCESC, neste ato representada por seu administrador **ALCIDES BENKENDORF**, anteriormente qualificado.

1.1. Aprovada a alteração da natureza jurídica da Sociedade de "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada" para "Sociedade Limitada" e da denominação social para **SEPAT MULTI SERVICE LTDA.**

1.2. O titular **ALCIDES BENKENDORF**, anteriormente qualificado, cede e transfere neste ato 01 (uma) quota representativa do capital social da Sociedade para **RONALDO BENKENDORF**, anteriormente qualificado, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), pelo valor de R\$ 1,00 (um real), dando todos plena, geral, rasa e irrevogável quitação da operação ora realizada.

1.3. Em virtude da integralização de 1.259.999 (um milhão duzentas e cinquenta e nove mil novecentas e noventa e nove) quotas da Sociedade pelo sócio **ALCIDES BENKENDORF**, anteriormente qualificado, no capital social da Sociedade **ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada; realizada nesta data, o Sr. **ALCIDES BENKENDORF**, anteriormente qualificado, retira-se neste ato da Sociedade como sócio e Diretor e a **ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada, ingressa na Sociedade, dando todos plena, geral, rasa e irrevogável quitação da operação ora realizada.

2. Todos os sócios renunciam expressamente ao direito de preferência sobre as alienações realizadas.

3. Aprovada a eleição neste ato do sócio **RONALDO BENKENDORF** como Diretor da Sociedade, dispensado de prestar caução, com amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os seguintes atos, para os quais será necessária autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social: a) alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio, b) contratar com bancos, instituições de crédito ou com qualquer pessoa financiamentos e empréstimos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por operação. Declara o Diretor ora eleito, sob as penas da lei, que não está impedido



...stração da Sociedade, nem
Documento Assinado Digitalmente 06/02/2018
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-00
Página
Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificad



está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

4. Fica aprovada a alteração do endereço e objeto da filial situada na cidade de São Francisco do Sul/SC, à Rua Felipe Musse, S/N, Anexo a Transpetro Sul, Bairro Ubatuba, CEP 89.240-000, CNPJ 03.750.757/0002-71 e NIRE 42900816834, registrada em 21/07/2008, tendo iniciado atividades em 01/07/2008, capital destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a exploração do ramo de lanchonete e cantina; a qual passa a ter endereço: na cidade de Paranaguá - PR, Rua Felipe Chede, 274, Centro, CEP 83215-642, CNPJ 03.750.757/0002-71 e NIRE 42900816834, registrada em 21/07/2008, tendo iniciado atividades em 01/07/2008, capital destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a exploração do ramo de lanchonete e cantina e o comércio de refeições, serviços de preparo e/ou fornecimento de refeições.

5. Aprovada a alteração do capital destacado para fins fiscais da filial situada na cidade de Lages/SC, à Rua Marechal Deodoro, 799, Anexo ao Hospital Tereza Ramos, Bairro Centro, CEP 88.501-001, Lages/SC, CNPJ 03.750.757/0003-52 e NIRE 42900870464, passando de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Em razão destas alterações, os sócios consolidam o contrato social, que passa a vigorar reformulado com a seguinte redação:

SEPAT MULTI SERVICE LTDA. - CNPJ Nº 03.750.757/0001-90 - JOINVILLE - SC
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula 1ª - A Sociedade gira sob a denominação social de SEPAT MULTI SERVICE LTDA. e tem sede à Rua Anita Garibaldi, 1560, Sala 01, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-301, Joinville, SC.

Cláusula 2ª - A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior. A empresa tem as seguintes filiais: a) na cidade de Paranaguá - PR, à Rua Felipe Chede, 274, Centro, CEP 83215-642, CNPJ 03.750.757/0002-71 e NIRE 42900816834, registrada em 21/07/2008, tendo iniciado suas atividades em 01/07/2008, com capital destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a exploração do ramo de lanchonete e cantina e o comércio de refeições, serviços de preparo e/ou fornecimento de refeições; b) na cidade de Lages/SC, à Rua Marechal Deodoro, 799, Anexo ao Hospital Tereza Ramos, Bairro Centro, CEP 88.501-001, Lages/SC, CNPJ 03.750.757/0003-52 e NIRE 42900870464, registrada em 16/10/2009, tendo iniciado suas atividades em 01/10/2009, com capital destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto o comércio de refeições, serviços de preparo e/ou fornecimento de refeições; c) na cidade de Londrina/PR, à Av. Salgado Filho, n. 383, Frente, Bairro Jardim Califórnia, CEP 86040-000, NIRE 41901368770 de 24/01/2014, CNPJ 03.750.757/0005-14, com capital destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o mesmo objeto da matriz; d) na cidade de Londrina/PR, à Rua Professor João Cândido, nº 10, Centro, CEP 86.010-000, NIRE 41901390163 de 22/07/2014, CNPJ 03.750.757/0006-03, com capital destacado para fins fiscais de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto o comércio de refeições, serviços de preparo e/ou fornecimento de refeições; e) na cidade de Ponta Grossa/PR, à Rodovia BR-376, Km 462, Colônia Dona Luiza, CEP 84046-000, NIRE 41901426036 de 21/05/2015, CNPJ 03.750.757/0007-86, com capital destacado para fins fiscais de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições e alimentos preparados preponderantemente para empresas.

Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto social: comércio de refeições, prestação de serviços de limpeza e conservação, locação de mão-de-obra, operadores de máquinas, agentes de saúde, auxiliar

de enfermagem, serviços de preparo e/ou fornecimento de refeições, serviços de alimentação (cantina, lanchonete e cafezinho), cozinheiros, copeiros, garçons, merendeiras, açougueiros, serviços auxiliares, auxiliares administrativos, porteiros, motoristas, controladores de estacionamento, digitadores, telefonistas, ascensoristas, recepcionistas, eletricitas, encanadores, pintores, pedreiros, carpinteiros, marceneiros, leituristas de hidrômetros e de contadores de energia elétrica.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante do objeto social ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

Cláusula 4ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 20 de março de 2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), representado por 1.260.000 (um milhão duzentos e sessenta mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	%
Orbenk Participações Ltda.	1.259.999	R\$ 1.259.999,00	99,99%
Ronaldo Benkendorf	1	R\$ 1,00	0,01%
Total	1.260.000	R\$ 1.260.000,00	100,00%

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota é indivisível e dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 4º - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que oneram as mesmas.

Cláusula 6ª – Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhes os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada (art. 106, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76).

Parágrafo único – Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, reduzir a participação do sócio remisso ao montante já realizado. O Capital Social sofrerá então a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Cláusula 7ª – O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio deixar de exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

Cláusula 8ª – Os sócios podem ceder e transferir livremente, entre si, as quotas. Não podem, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, que gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Parágrafo 1º - A oferta das quotas deve ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo quantidade, preço e condições de pagamento, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela

Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, elas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo 2º - Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 3º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos desta cláusula se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Cláusula 9ª - A Reunião Ordinária dos Quotistas será realizada anualmente, podendo ser dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

Cláusula 10 - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como para tomar as resoluções que julgarem necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - Os quóruns de deliberação das Reuniões de Sócios serão os previstos na Lei, exceto para transformação da Sociedade, cujo quórum para aprovação será da maioria do Capital Social.

Cláusula 11 - A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - o sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião dos Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

Cláusula 12 – A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

Parágrafo Único – A Sociedade será administrada pelo sócio **RONALDO BENKENDORF**, anteriormente qualificado, na qualidade de Diretor, ficando dispensado de prestar caução.

Cláusula 13 – O Diretor terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os atos previstos no Parágrafo 2º.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Somente com autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social, o Diretor poderá: a) alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio, b) contratar com bancos, instituições de crédito ou com qualquer pessoa financiamentos e empréstimos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por operação.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente de qualquer Diretor, esse será substituído através de indicação de sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião de quotistas.

Cláusula 14 – O Diretor receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

Cláusula 15 – É vedado ao Diretor, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

Parágrafo único – O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Cláusula 16 – A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

Cláusula 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento ou ausência legal de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

Cláusula 18 – A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª.

Parágrafo único – A permanência dos herdeiros na Sociedade poderá ser vetada por sócios que representem a maioria do Capital Social, caso em que se aplicará o disposto na cláusula 19.

Cláusula 19 – Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo único - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido.

Cláusula 20 – Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias, nas hipóteses previstas na Lei ou por deliberação de sócios que representem 75% do Capital Social.

Parágrafo único – Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Cláusula 21 – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Cláusula 22 – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 23 – Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Cláusula 24 – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 25 – Fica eleito o foro da cidade de Joinville – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que estão assinadas pelos sócios, juntamente com duas testemunhas abaixo qualificadas.

Joinville – SC, 01 de janeiro de 2017.

Sócios:


ALCIDES BENKENDORF

Sócio Retirante


ORBENK

PARTICIPAÇÕES LTDA.

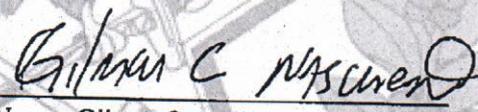
Sócia ingressante


RONALDO BENKENDORF

Sócio ingressante e Diretor

Testemunhas:


Nome: Florisvaldo Medeiros
CPF/MF nº 561.474.739-72
RG nº 2010358 - SSP/SC


Nome: Gilmar Carvalho do Nascimento
CPF/MF nº 664.417.579-15
RG nº 2.717.672 - SSP/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/03/2017 SOB Nº: 42205575093
Protocolo: 17/039009-8, DE 17/03/2017

SEPAT MULTI SERVICE LTDA


ROBERTA WEBER
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE

2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.8968

Livro : 425
Folha : 056V

1º
TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 45909 em data de 12/05/2017

retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos.** A procuradora, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, inclui poderes para representar a(s) empresa(s) no que trata a requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a(s) empresa(s) perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 + Diligência: R\$ 33,00 = R\$ 85,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. _____ da verdade.



RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
Escrevente Notarial



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-8968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530531

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville, 15 de maio de 2017. 11:46:45

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55720-BWB

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Maria Elisa Watzel da Silva - Escrevente Substituta Legal
- Claudia Maria Fuch da Silva - Escrevente Substituta
- Yara Silvana Tamarin - Escrevente Substituta
- Ana Paula de Oliveira - Escrevente Substituta
- Cristiane Reiner Klitzke - Escrevente Substituta
- Elaine Cristina Lux de Souza - Escrevente Substituta
- Juliana Moriens - Escrevente Substituta
- Maria Cláudia Lino da Silva Saiter - Escrevente Substituta
- Michele Patzelt Ehrat - Escrevente Substituta
- Nicéia Aguiar Bruno - Escrevente Substituta
- Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente Substituta
- Vilma Neide Gehardt de Moura - Escrevente Substituta